385R2223

3. 8. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 205/19

REGULAMENTO (CEE) Nº 2223/85 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1985

que estabelece as regras de aplicação das medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (2), nomeadamente, os nºs 3 e 18 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1320/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que diz respeito às medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomates (3) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1320/85 determina que a quantidade de tomates frescos destinados à produção de produtos transformados à base de tomates que dá direito a uma ajuda à produção é repartida pelas empresas de transformação em função da sua produção durante as campanhas de 1982/9183 ou 1984/1985; que as empresas que pretendem beneficiar da ajuda à produção durante a campanha de 1985/86 devem ter preenchido as condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1599/84 da Comissão, de 5 de Junho de 1984, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda à produção dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1455/85 (5); que as empresas que produziram durante as campanhas de comercialização de 1982/1983 ou 1984/85 podem ter mudado de proprietário ou ter sofrido outras alterações; que as empresas devem comunicar os seus volumes de produção às autoridades competentes; que as empresas que iniciaram as suas actividades durante a campanha de comercialização de 1985/86 devem comunicar às autoridades competentes informações sobre as suas capacidades de produção;

Considerando que as autoridades competentes atribuem a cada empresa transformadora a quantidade de tomates frescos que pode ser utilizada na produção de produtos acabados que dê direito a uma ajuda à produção; que tal atribuição deve ser fundamentada com base em informações comunidades pelas empresas e nos pedidos de ajuda apresentados durante a campanha de comercialização em causa; que, no caso de dúvidas quanto à exactidão das imformações, as autoridades competentes devem estar habilitadas a adiar a atribuição até que a dúvida seja esclarecida;

Considerando que a atribuição de quantidades específicas a cada empresa leva a que o pagamento da ajuda à produção seja limitado à quantidade de objectivo; que este objectivo seria igualmente atingido se uma quantidade atribuída a uma empresa pudesse ser transferida para uma outra empresa; que essa possibilidade permitiria às empresas trabalhar com uma certa flexibilidade; que a autoridade competente deveria ser autorizada a admitir a transferência do direito decorrente de uma atribuição, no caso de ser possível efectuá-la sem consequências desfavoráveis para o sistema de ajuda à produção;

Considerando que, para o concentrado de tomate, é aplicável uma só taxa de ajuda; que duas ou mais taxas são aplicáveis aos tomates pelados inteiros em conserva e aos outros produtos à base de tomates; que, no caso de uma empresa utilizar, para a produção destes produtos, uma quantidade de tomates frescos superior à sua quota, a redução da ajuda à produção deveria aplicar-se a todos os produtos proporcionalmente ao excesso da quota;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1320/85 estabelece que as medidas previstas no nº 1 do artigo 1º são suspensas se, num Estado-membro, a produção estiver limitada a quantidades específicas por um acordo interprofissional ou uma medida nacional; que, para assegurar uma aplicação uniforme do regime, seria conveniente especificar que uma medida nacional deveria prever cláusulas que garantam que a repartição das quantidades seja feita, na medida do possível, de acordo com os mesmos critérios dos outros Estados-membros; que, com o mesmo objectivo, as outras disposições de um acordo interprofissional ou de uma medida nacional deveriam também, se possível, ser idênticas às aplicadas nos outros Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.
(3) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 41.
(4) JO nº L 152 de 8. 6. 1984, p. 16.
(5) JO nº L 144 de 1. 6. 1985, p. 69.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa as regras de aplicação das medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomates, previstas no Regulamento (CEE) nº 1320/85.

TÍTULO I

Empresas de transformação abrangidas pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1320/85

Artigo 2º

1. As disposições do Título I aplicam-se às empresas de transformação que pretendem beneficiar da ajuda à produção em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1320/85.

2. A repartição referida nos nºs 2 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1320/85 é efectuada entre as empresas de transformação:

a) Que tenham cumprido as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1599/84;

e

b) Que tenham apresentado pedidos de ajuda à produção quer para a campanha de 1982/1983, quer para a campanha de 1984/1985;

ou

c) Que iniciem as suas actividades durante a campanha de 1985/1986.

Não é considerada qualquer mudança de propriedade durante o período compreendido entre o ano de produção em causa, referido na alínea b), e a data de repartição.

Artigo 3º

1. Qualquer empresa de transformação que tenha procedido à transformação de tomates durante a campanha de comercialização de 1982/1983 deve comunicar às autoridades competentes:

a) A quantidade de tomates frescos utilizada durante essa campanha de comercialização;

e

b) A quantidade de produtos transformados obtida a partir da quantidade referida na alínea a) e para a qual foi concedida uma ajuda à produção.

Os produtos transformados dividem-se em:

— concentrado de tomate, expresso em concentrado com um teor em extracto seco igual ou superior a 28 % mas inferior a 30 %,

— tomates pelados inteiros em conserva,

— outros produtos à base de tomates.

A quantidade de tomates frescos utilizada é distribuída por grupos de produtos transformados obtidos.

2. Qualquer empresa de transformação, com excepção das referidas no nº 1, que tenha procedido à transformação de tomates durante a campanha de comercialização de 1984/1985, deve comunicar às autoridades competentes:

a) A quantidades de tomates frescos utilizada durante a referida campanha;

e

b) A quantidade de produtos transformados obtidos a partir da quantidade referida na alínea a) e para a qual foi concedida uma ajuda à produção.

Os produtos transformados dividem-se em conformidade com o nº 1.

3. As empresas de transformação cujas actividades têm início durante a campanha de comercialização fornecem às autoridades competentes especificações sobre a sua capacidade de produção, indicando a quantidade de produtos frescos que podem transformar e a quantidade de produtos transformados que previram produzir. Os produtos dividem-se em conformidade com o nº 1.

4. Quando as autoridades competentes de um Estado-membro têm já em seu poder todas as indicações necessárias para a repartição prevista nos nºs 2 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1320/85, em especial as informações relativas às mudanças de propriedade, podem determinar que as indicações previstas nos nºs 1 e 2 não sejam comunicadas.

5. Os Estados-membros podem exigir especificações complementares que devem constar das comunicações referidas no presente artigo quando estas especificações forem consideradas necessárias para determinar se as quantidades referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1320/85 são equitativamente repartidas entre as empresas de transformação.

Artigo 4º

1. As comunicações referidas no artigo 3º devem ser entregues às autoridades competentes o mais tardar em 1 de Setembro de 1985.

2. A título excepcional, e em casos devidamente justificados, os Estados-membros podem aceitar comunicações para além da data limite prevista no nº 1, se tal for possível, sem que sejam excedidas as quantidades previstas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1320/85.

Artigo 5º

1. Com base nas comunicações previstas no artigo 3º e nos pedidos de ajuda à produção para as campanhas de comercialização de 1982/1983 e 1984/1985, as autoridades competentes atribuem a cada empresa de transformação uma quantidade determinada de tomates frescos. Esta quantidade de tomates é subdividida em quantidades destinadas, respectivamente, à produção de:

— concentrado de tomate,

— tomates pelados inteiros, em conserva,

— outros produtos à base de tomates.

2. Em casos de irregularidades presumíveis e se tiverem sido iniciados inquéritos administrativos a fim de determinar a boa atribuição da ajuda, as autoridades competentes podem recusar a atribuição da quantidade em litígio até à resolução do diferendo.

3. Quando tal puder ser realizado sem consequências desfavoráveis para o regime de ajuda à produção, os Estados-membros podem autorizar a transferência dos direitos resultantes da atribuição referida no nº 1, entre as empresas de transformação que operem no mesmo Estado-membro, em especial em caso de fusão. Esta transferência só é autorizada quando pedida antes do pagamento da ajuda à produção para a quantidade transferida.

4. Se um Estado-membro verificar que a quantidade total atribuída às suas empresas de transformação não foi utilizada para esse fim durante uma determinada campanha de comercialização, o referido Estado-membro pode decidir distribuir a quantidade assim liberada entre as empresas de transformação que tenham utilizado uma quantidade de tomates frescos superior à sua quota. Estas distribuições apenas se aplicam à campanha de comercialização em causa e são, para cada empresa de transformação, calculadas proporcionalmente às quantidades de tomates frescos utilizadas para cada grupo de produtos referido no nº 1 e ultrapassando a quota da empresa. Para este fim, entende-se por «utilização de tomates frescos» a utilização de tomates fescos para a produção de produtos acabados que podia abrir o direito a uma ajuda à produção na ausência de qualquer limitação quantitativa.

Artigo 6º

Se uma empresa de transformação utilizou quantidades de tomates frescos superiores à quota que lhe era atribuída para a produção:

— de tomates pelados inteiros, em conserva,

ou

— de outros produtos à base de tomates referidos no nº 1 do artigo 5º,

a ajuda à produção é reduzida em cada grupo proporcionalmente à quantidade de tomates frescos utilizados, ultrapassando a quantidade atribuída para transformação de produtos abrangidos no referido grupo.

Artigo 7º

As empresas de transformação que pretendam utilizar tomates frescos para os transformarem em tomates pelados inteiros em conserva, em concentrado de tomate ou noutros produtos à base de tomates, apresentam o pedido o mais tardar aquando da apresentação do pedido de ajuda referido no nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1599/84.

Artigo 8º

1. As empresas de transformação comunicam ao organismo designado para esse efeito além das informações exigidas por força da alínea e) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1599/84 e antes da data prevista no referido artigo:

a) A quantidade de tomates frescos comprada ou a comprar durante a campanha de comercialização em curso e utilizada ou a utilizar para fins de transformação em produtos acabados, em relação aos quais não é ou não será pedida qualquer ajuda, sendo estes produtos descriminados por categoria de produtos acabados a obter;

b) A quantidade de produtos acabados obtida ou a obter segundo as estimativas, a partir da quantidade referida na alínea a), sendo estes produtos discriminados de acordo com o último parágrafo da alínea e) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1599/84.

2. O pedido de ajuda, além dos documentos previstos no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1599/84, é acompanhado de uma declaração na qual a empresa de transformação indicará:

a) O peso líquido dos produtos acabados produzidos durante a campanha de comercialização em curso e aos quais não é aplicável nenhuma ajuda, tendo estes produtos sido discriminados de forma idêntica à dos produtos com direito a uma ajuda;

b) O peso líquido da matéria-prima utilizada para a transformação em cada um dos produtos acabados referidos na alínea a).

TÍTULO II

Empresas de transformação abrangidas pelo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1320/85

Artigo 9º

As disposições do presente título são aplicáveis nos Estados-membros nos quais são suspensas as medidas previstas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1320/85.

Artigo 10º

1. Um acordo interprofissional ou as medidas nacionais, tais como referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1320/85, prevêem que:

a) Uma quantidade determinada de tomates frescos é reservada para ser repartida entre as empresas de transformação que tenham iniciado as suas actividades durante as campanhas de comercialização de 1983/1984 ou 1984/1985 ou que as devam iniciar durante a campanha de comercialização de 1985/1986;

b) Até ao limite de 20 % a quantidade total de tomates frescos atribuída para a transformação em tomates inteiros pelados em conservas pode ser transferida para a quantidade de tomates atribuída para a transformação em concentrado de tomates ou outros produtos à base de tomates;

c) As empresas de transformação que iniciem as suas actividades durante a campanha de 1986/1987 a 1987/1988 não beneficiam de ajuda à produção.

2. Um acordo interprofissional preverá, igualmente, a repartição das quantidades entre as empresas e os critérios utilizados para conceder as quantidades.

3. Uma medida nacional prevê, igualmente, que:

a) A repartição das quantidades entre as empresas de transformação seja efectuada em conformidade com as disposições do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1320/85, para as empresas em actividade durante a campanha de comercialização de 1982/1983;

b) Quanto tal puder ser realizado sem consequências desfavoráveis para o regime de ajuda à produção, as autoridades competentes podem autorizar a transferência dos direitos resultantes da atribuição referida no nº 1, entre as empresas de transformação que operem no mesmo Estado-membro, em especial em caso de fusão. Esta transferência só é autorizada quando pedida antes do pagamento da ajuda à produção para a quantidade transferida.

4. A quantidade de tomates frescos atribuída em conformidade com o nº 1 é discriminada por produtos destinados à transformação em:

— concentrado de tomate,

— tomates inteiros pelados em conserva,

ou

— noutros produtos à base de tomates.

5. Um acordo interprofissional, tal como o referido no nº 1, abrange uma ou várias campanhas de comercialização e deve, para produzir efeitos, ser aprovado pelo Estado-membro em causa.

6. Os Estados-membros que tenham aprovado um acordo interprofissional ou adoptado medidas nacionais em conformidade com o disposto no presente artigo, informam a Comissão, especificando o seu período de aplicação.

Artigo 11º

Se uma empresa de transformação tiver utilizado uma quantidade de tomates frescos superior à que lhe tinha sido atribuída por força do artigo 10º, fica excluída, sem prejuízo das sanções previstas pelos Estados-membros, do benefício da ajuda à produção relativa à quantidade de produtos acabados obtida a partir da quantidade de tomates frescos que excedem a quantidade atribuída.

As disposições do artigo 6º aplicam-se para efeitos do presente artigo.

Artigo 12º

1. Aquando da determinação da redução da ajuda à produção, em conformidade com o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1320/85, os produtos acabados são discriminados por:

— concentrado de tomates,

— tomates pelados inteiros em conserva,

e

— outros produtos à base de tomates,

e a redução a efectuar para cada grupo de produtos é determinada, para todas as empresas de transformação de um Estado-membro, em proporção à quantidade de tomates fescos de que tenha sido majorada, em conformidade com o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1320/85, a quantidade total atribuída por cada Estado-membro.

2. Se um Estado-membro verificar que a quantidade total atribuída às suas empresas de transformação não foi utilizada para a transformação de produtos que beneficiam da ajuda durante a campanha de comercialização em curso, o Estado-membro em causa procede ao ajustamento da redução da ajuda à produção referida no nº 1, tendo em conta a quantidade de tomates frescos efectivamente transformada em vez da quantidade referida no nº 1.

TÍTULO III

Comunicação à Comissão

Artigo 13º

Para além das informações referidas no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1599/84, cada Estado-membro notifica à Comissão:

a) O mais tardar em 1 de Abril de cada ano:
   i) A quantidade total, expressa em peso líquido, de produtos acabados referidos no nº 2, alínea a) do artigo 8º, sendo estes produtos discriminados de acordo com as mesmas modalidades que as previstas na alínea a) do Regulamento (CEE) nº 1599/84;
   ii) A quantidade total de matérias-primas utilizada com vista à transformação em cada grupo de produtos acabados referidos na alínea c);
   iii) A quantidade de produtos frescos ou acabados que pode ter sido utilizada ou produzida em infracção ao disposto no Título II;

b) O mais tardar em 16 de Novembro de cada ano:

i) A quantidade total de produtos frescos referidos no nº 1, alínea a) do nº 1 do artigo 8º, utilizada ou destinada a ser transformada sendo estes produtos discriminados em função dos produtos acabados a obter;

ii) A produção estimada de produtos acabados expressa em peso líquido, que deve ser obtida a partir da quantidade referida na alínea i), sendo estes produtos discriminados de acordo com as modalidades previstas na alínea f) ii) do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1599/84.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente